



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1828/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.020, de julho de 2020, que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, serão assegurados os seguintes direitos aos empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial:

I – abono de valorização profissional, correspondente a um adicional de 15% (quinze por cento) no valor da remuneração, com natureza indenizatória;

II – acréscimo de 10% (dez por cento) no valor dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade dos empregados que já os percebem, com natureza indenizatória;

III – estabilidade provisória contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por período equivalente a 6 (seis) meses, após o término do estado de calamidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 6 7 3 5 3 0 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das características deste tempo de pandemia é a tensão entre a necessidade de se preservar a saúde dos trabalhadores e a de se proteger as empresas e empregos. Não é incomum ouvir expressões como: “não posso me dar ao luxo de ficar sem trabalhar” ou “é melhor morrer do coronavírus do que de fome”.

A tensão é óbvia e a corda arrebenta apenas de um lado: do lado dos trabalhadores que precisam manter suas famílias em meio a uma grave crise na saúde, pareada com um alto índice de desemprego.

Diante desse cenário, e como forma de compensar os trabalhadores, uma vez que o risco não pode ser eliminado, nem retirada a pressão psicológica que ele causa, optamos por criar um mecanismo temporário de resarcimento dos danos psicossociais e dos riscos suportados pelos trabalhadores e trabalhadoras que precisam se deslocar, atender e produzir de forma presencial em tempos tão amargos.

Para tanto, propomos acrescentar um artigo 17-A à Lei 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para assegurar às trabalhadoras e trabalhadores um abono de valorização profissional em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) no valor da remuneração, com natureza indenizatória.

Além disso, propomos que os trabalhadores que já estejam submetidos a condições de trabalho que ensejam o recebimento de adicionais de insalubridade e de periculosidade façam jus ao recebimento de um adicional extraordinário, também indenizatório, equivalente a 10% (dez por cento) do adicional recebido.

Por fim, para diminuir a ansiedade e tranquilizar essas pessoas que estão em risco, propomos uma estabilidade provisória contra a despedida arbitrária ou sem justa causa por um prazo equivalente a 6 (seis) meses, contado do encerramento do estado de calamidade pública.



\* c d 2 0 6 7 3 3 5 3 0 0 4 0 0 \*

Todos somos chamados a reconhecer a importância dos serviços prestados por esses profissionais à comunidade. Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-6821

Apresentação: 14/09/2020 18:34 - Mesa

PL n.4565/2020

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR\_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 7 3 3 5 3 0 0 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a redação da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para compensar os empregados que estejam exercendo suas atividades de forma presencial durante o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD206735300400, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 5 Dep. Marcon (PT/RS)
- 6 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

**Seção I**

**Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV - (VETADO); e

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**